



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0013697-68.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA: ANANINDEUA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE: MANOEL RAIMUNDO DA COSTA

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. ANATEREZA ABUCATER

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENTES. RESTA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO QUANDO A EXORDIAL ACUSATÓRIA JÁ FOI OFERECIDA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS CONCRETOS NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Resta superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia quando a exordial acusatória já foi oferecida.
2. Se o juízo a quo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, risco de reiteração criminosa, pelos antecedentes criminais do paciente, denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública, descabe falar-se em decisão desfundamentada. Precedentes.
3. Habeas Corpus conhecido e denegado, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em não denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido liminar impetrado em favor de MANOEL RAIMUNDO DA COSTA, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, alegando que o mesmo sofre constrangimento ilegal em razão de que a



decisão que decretou sua prisão preventiva é desfundamentada e de que há excesso de prazo para oferecimento da denúncia pelo crime previsto no art.157, § 3º, parte final do CP.

Consta da impetração que o paciente se encontra cautelarmente preso desde o mês de agosto de 2016, em razão de ter supostamente cometido o crime tipificado no art. 157, §3º do CPB. Alega o impetrante o constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o início da instrução criminal, eis que a prisão cautelar do paciente já perfaz aproximadamente mais de 03 (três) meses, sem que haja, sequer, oferecimento de denúncia pelo RMP, e sem que ele tenha sido apresentado à autoridade judicial.

Aduz, ainda, a ausência de fundamentação legal do decreto de custódia preventiva, visto que baseado, tão somente, na gravidade abstrata do delito, sem a menção a elementos concretos a indicar que a liberdade do paciente ofereça riscos à garantia da ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal.

Por essas razões, requereu a medida liminar para que fosse sanado o constrangimento ilegal sofrido e fosse o paciente colocado imediatamente em liberdade.

No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi por mim indeferida e solicitadas as informações (fl. 28).

Prestadas as informações solicitadas, a autoridade coatora esclareceu, no que importa à impetração que, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente em razão de ele ter cometido o crime de latrocínio, tendo a prisão cautelar sido decretada no dia 15.06.2016.

Disse ainda que, posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente pelo crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV do CP, tendo os autos sido remetidos para a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua.

Informou ainda que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal e, por fim, que a denúncia já foi oferecida, estando o feito na fase de citação para a resposta à acusação.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifesta-se pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO

VOTO

Não tem procedência o presente Writ.

1. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

O writ se encontra prejudicado neste ponto, tendo em vista que nas próprias informações prestadas pela autoridade coatora, consta a informação de que a exordial acusatória foi oferecida e recebida estando, assim, superado o excesso de prazo alegado.



2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

Segundo o impetrante, as razões que levaram o juízo a quo a decretar a prisão preventiva do paciente não são escorreitas, o que enseja a revogação da referida prisão cautelar.

Pois bem.

O magistrado, ao decretar a prisão preventiva do paciente buscou fundamento na garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração criminosa e, a meu ver, não há qualquer dúvida de que existem elementos concretos a ensejar a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente.

Isso porque, pela certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 31/32, observa-se que MANOEL RAIMUNDO DA COSTA é um delinquente contumaz, sendo absolutamente correto afirmar que sua liberdade é um risco à ordem pública, já que, certamente ele encontrará os mesmos estímulos para continuar em sua vida criminosa. Neste sentido:

STJ - HABEAS CORPUS Nº 86.271 - SC (2007/0154590-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FACILIDADE DE FUGA. PACIENTE COM MAUS ANTECEDENTES. PROTEÇÃO DOS VALORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Sendo indubitosa a prática do crime e presentes suficientes os indícios de sua autoria, não será arbitrária, abusiva nem tampouco absurda, a assertiva judicial de que, em liberdade, o agente colocará em risco a ordem pública, vulnerará a ordem econômica, perturbará a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal, sendo de extrema valia, para a verossimilhança de tal afirmação, a natureza do delito, as condições em que o foi praticado e a personalidade do agente. 2. O Magistrado processante, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, o fez pautado em veementes indícios de autoria e materialidade, asseverando que o paciente conta com antecedentes por crime de tráfico e associação para o tráfico, é proprietário de uma fazenda, na cidade de Água Boa/MT, com pista de pouso, localizada nos confins com a fronteira da Bolívia, não possui atividade laborativa fixa ou lícita, bem como vem tentando liberar valores que possui no exterior. 3. Destarte, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, tendo sido indicados elementos concretos suficientes, extraídos dos autos do inquérito, entre eles a reiteração delitiva e a facilidade de fuga que possui o paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (JTACRESP 42/58)

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente se



encontra fundamentada de forma escorreita, estando o excesso de prazo superado pelo oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É O VOTO.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora